

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 86



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | 35405.003256/2006-02                                     |
| <b>Recurso nº</b>  | 144.297 Voluntário                                       |
| <b>Matéria</b>     | Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento |
| <b>Acórdão nº</b>  | 205-00.261   |
| <b>Sessão de</b>   | 12 de fevereiro de 2008                                  |
| <b>Recorrente</b>  | Auto Posto Barra Bonita                                  |
| <b>Recorrida</b>   | DRF em São Paulo - SP                                    |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

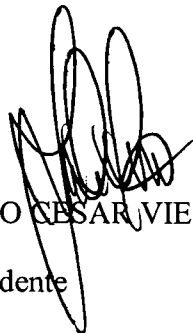
Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, pôr unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

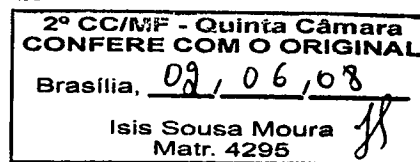
Presidente



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Trrethomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.



## Relatório

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o notificado acima identificado que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17, e também, às Entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

2. As contribuições lançadas incidiram sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada na edificação de galpão industrial (com área a regularizar de 337,45 m<sup>2</sup> situado na Av. Pedro Ometto, nº 555, em Barra Bonita/SP), calculadas através do Aviso para Regularização de obra – ARO d fls. 19”

Foi efetuado lançamento complementar (NFLD 35.797.239-2), o qual consta de autos apensos à presente NFLD (35,797.230-9).

Visando combater o débito levantado em seu desfavor, o recorrente impugnou ambos os lançamentos e juntou documentação aos autos, o que motivou a realização de diligência para que o fiscal notificante analisasse a sua procedência. O que foi efetivamente realizado, inclusive com a cientificação do contribuinte dos despachos e informações exarados nos autos, procedimento que garantiu, inclusive, de forma diligente o direito de defesa do contribuinte.

A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente em parte o lançamento, para retificar a área considerada pelo fiscal notificante, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO. DECADÊNCIA DE PATE ÁREA. Na falta de prova regular formalizada, o montante dos salário pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta, Contribuinte apresentou documentos que demonstram que parte da área foi concluída há mais de 10 anos .

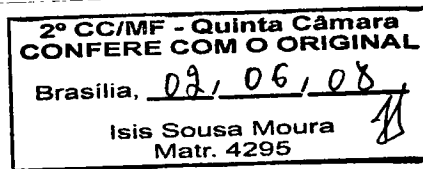
Lançamento procedente em parte”

Por sua vez, o lançamento em apenso recebeu decisão favorável, ante a retificação da área decaída.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que juntou documentação no sentido de comprovar que a construção foi realizada em período decadencial, ou seja, há mais de 25 anos.

Subiram a esta Câmara os dois recursos: este, que é voluntário, e o de ofício, tendo em vista que a decisão na NFLD apensa foi no sentido de julgar improcedente o lançamento complementar.

O Fisco juntou suas contra-razões à fl. 111 e pugna pela manutenção da decisão recorrida.



## Voto

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

No que se refere ao crédito, tenho que o lançamento foi lavrado em conformidade com as normas previdenciárias relacionadas no anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, de modo que o fato impositivo foi devidamente verificado e caracterizado pela autoridade fiscal.

As alíquotas aplicadas sobre os salários-de-contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias estão devidamente demonstradas no anexo “Discriminativo Analítico do Débito – DAD” e o crédito lançado (valor originário, juros e multa) também está evidenciado, de forma que a NFLD não merece qualquer retificação.

A empresa, por sua vez, não obstante a documentação apresentada não logra êxito em demonstrar de forma cabal que a construção se deu em período decadencial, sendo que a julgadora de primeira instância, diligentemente, retificou parte do débito, de modo que correta está a cobrança dos créditos relativos às contribuições.

### NFLD COMPLEMENTAR

Quanto ao despacho decisório prolatado nos autos apensos, creio que foi acertado, pois julgou pela improcedência da cobrança do crédito complementar, ante a comprovação pelo contribuinte de conclusão de parte obra em período decadencial.

Nestes termos, transcrevo a conclusão da julgadora de primeira instância, neste particular, a qual adoto:

“19. No entanto, ao ser emitido novo ARO, considerando-se uma área existente de 236,05m<sup>2</sup> e, uma área a regularizar de 101,40m<sup>2</sup>, restou devido um valor



|  |
|--|
| 2º CC/MF - Quinta Câmara<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 02, 06, 08<br>Isis Sousa Moura<br>Matr. 4295 |
|--|

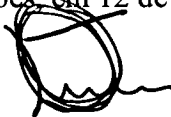
|                     |
|---------------------|
| CC02/C05<br>Fls. 90 |
|---------------------|

menor que o lançamento na primeira NFLD (nº 35.797.230-9), o que, portanto, torna improcedente o presente lançamento complementar.”

### CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO dos recursos, voluntário e de ofício, para, em seguida, NEGAR-LHES provimento.

Sala das Sessões em 12 de fevereiro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator